

## **Lei n.º 2.487**

**De 16 de dezembro de 2009.**

(Projeto de Lei n.º 69 oriundo do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a autorização de uso do subsolo e do espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do município e dá outras providências.  
A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO DE USO DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS ÁREAS, DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO DAS OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º - É facultado à secretaria municipal da fazenda, autorizar o uso do subsolo e do espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do município, para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de fios, de linhas, de cabos, de manilhas, de dutos, de condutos e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.**

**Art. 2º - A autorização de uso:**

**I - Será através de ato escrito, unilateral, discricionário, precário e oneroso;**

**II - Dispensa licitação para o seu deferimento;**

**III - Poderá ser revogada, sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a prefeitura;**

**IV - Não gera privilégios contra a administração pública municipal;**

### **CAPÍTULO II DO PREÇO PÚBLICO DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

**Art. 3º - O preço público da autorização de uso será calculado da seguinte forma:**

**I - Para fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos com até 10 cm (dez centímetro) de diâmetro, R\$ 1,00 (um real) por metro de fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos implantados, por mês;**

**II - Para fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), R\$ 1,00 (um real) por metro de fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos implantados, , mas na proporção da área da seção transversal dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos, aplicando-se a seguinte fórmula:**

$$V = (D^2) : (100) (E) (R\$ 1,00)$$

**Onde:**

**V: Valor Mensal**

**D: Diâmetro dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos, em Centímetro**

**E: Extensão dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos, em Metro**

**III - Para Armários óticos e *containers*, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, por mês.**

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 4º- As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que tenham fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no subsolo e no espaço aéreo das áreas, das vias e dos logradouros públicos, bem como das obras de arte do município:**

**I - Terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, sendo o preço público devido desde a data de sua publicação;**

**II - Deverão apresentar cadastro técnico dos fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já existentes;**

**III - Solicitarão o termo de autorização de uso, de acordo com modelo a ser baixado pelo secretário municipal da fazenda.**

**Art. 5º - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que:**

**I - No prazo de 30 (trinta) dias, não se adequarem às disposições desta lei, serão notificadas para retirarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já existentes, sem prejuízo da cobrança do Preço Público cabível e aplicável.**

**II - Após o prazo de 30 (trinta) dias, não se adequarem às disposições desta lei e, também, depois de notificadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, não tiverem, ainda, retirado os seus fios, linhas, cabos, manilhas, dutos, condutos e demais equipamentos já existentes, a administração, a seu exclusivo critério, poderá removê-los por seu próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.**

**Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Sala “Pedro Gomes” em 16 de dezembro de 2009.**

**Luiz Fernando Furtado da Graça  
PRESIDENTE**

**Salvador de Souza  
VICE- PRESIDENTE**

**Paulo Jorge César  
1º SECRETÁRIO**

**José Reinaldo Alves Bastos  
2º SECRETÁRIO**

**Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.**

**Vicente de Paula de Souza Guedes  
PREFEITO**